



OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE POBREZA SOCIOECONÔMICA NO BRASIL PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

THE REQUIREMENTS FOR THE CONFIGURATION OF SOCIOECONOMIC POVERTY IN BRAZIL FOR THE PURPOSES OF GRANTING THE CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT

Alberto Vomero Neto¹
Diego Marques Gonçalves²

Resumo: O presente artigo tem por problema o seguinte questionamento: quais os requisitos para a configuração de pobreza socioeconômica no Brasil com intuito de adquirir a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)? O objetivo geral do artigo, visando esclarecer a temática, é: compreender os critérios para a configuração de pobreza socioeconômica visando obter a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Para tanto, dividiu-se o texto em quatro capítulos: o primeiro deles destinado a debater o Sistema de Seguridade Social no Brasil; o segundo buscou apresentar o que é o BPC e como é feito o cálculo per capita familiar afim de adquirir esse benefício; o terceiro capítulo trouxe o conceito e definição de pobreza e miserabilidade; e por fim, o quarto capítulo abordou e explicou as decisões dos tribunais, a respeito da concessão do BPC. Contudo concluiu-se, com base na pesquisa, que os critérios financeiros utilizados para configurar a pobreza socioeconômica, afim de adquirir o BPC, são subjetivos, e deverá o magistrado analisar minuciosamente cada caso individualmente, utilizando-se de perícias socioeconômicas para verificar a verdadeira condição de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Seguridade Social; Benefício de Prestação Continuada; requisito financeiro; vulnerabilidade socioeconômica.

Abstract: The problem of this article is the following question: what are the requirements for the configuration of socioeconomic poverty in Brazil in order to acquire the Continuous Payment Benefit (BPC) concession? The general objective of the article, aiming to clarify the topic, is: to understand the criteria for the configuration of socioeconomic poverty in order to obtain the concession of the Continuous Payment Benefit. To this end, the text was divided into four chapters: the first of them aimed at discussing the Social Security System in Brazil; the second sought to present what the BPC is and how the per capita family calculation is made in order to acquire this benefit; the third chapter brought the concept and definition of poverty and misery; and finally, the fourth chapter addressed and explained the court decisions regarding the granting of the BPC. However, it was concluded, based on the research, that the financial criteria used to define

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Regional Integrada – URI – Campus Santiago.

² Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.



socioeconomic poverty, in order to acquire the BPC, are subjective, and the magistrate must thoroughly analyze each case individually, using socioeconomic expertise to verify the true condition of vulnerability.

Keywords: Social Security; Continuous Payment Benefit; financial requirement; socioeconomic vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e regulamentado pelo art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993. Todavia, a configuração desse benefício requer a satisfação de dois critérios fundamentais: a condição de pessoa com deficiência ou/e ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos, e a avaliação da situação financeira, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Esse último critério foi alvo de diversas controvérsias, nas últimas décadas, considerando que o LOAS trazia que a aferição da condição de miserabilidade visando a concessão do BPC é ter uma renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Entretanto, analisando as decisões judiciais anteriores, segundo o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é perceptível que a interpretação estrita do critério financeiro leva a concluir que situações de extrema vulnerabilidade social são consideradas incompatíveis com os parâmetros econômicos estipulados pela legislação.

Levando em conta essas assertivas, surge o seguinte questionamento: quais os requisitos para a configuração de pobreza socioeconômica no Brasil para fins de concessão do BPC, previsto na LOAS, perante o posicionamento do STF? Diante disso, foram escolhidos os presentes objetivos específicos que nortearam a pesquisa: a compreensão de como funciona o assistencialismo no Brasil; entender a definição e o conceito de pobreza no Brasil e no mundo; e identificar o posicionamento do STF e analisar como os atuais magistrados estão fundamentando suas decisões a fim de configurar o conceito de pobreza socioeconômica para a concessão do BPC.

A partir desses objetivos específicos, dividiu-se o trabalho em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordou a evolução do sistema de Seguridade Social e como funciona atualmente no Brasil; o segundo capítulo busca apresentar o que é o BPC e como é feito o cálculo per capita familiar afim de adquirir esse benefício; no terceiro foram apresentados alguns conceitos e definições visando definir a miserabilidade; e por fim, no quarto capítulo abordando o posicionamento do STF a respeito do critério financeiro trazido pelo art. 20 do LOAS, e analisou como os magistrados estão fundamentando suas decisões com a finalidade de conceder e reconhecer a pobreza socioeconômica



das famílias solicitantes do benefício.

O presente trabalho utilizou como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que foi analisada a evolução dos requisitos trazidos pelo LOAS, assim como os atuais critérios, bem como foram estudados os entendimentos e pareceres do STF. Como método de procedimento, foi aplicado o procedimento histórico, tendo em vista que trouxe as principais evoluções do Sistema de Seguridade e o desenvolvimento e alteração das principais normas que regulam o BPC. Utilizou-se como técnica bibliográfica de pesquisa a documentação indireta, fundamentando o trabalho com base em livros, artigos científicos, jurisprudências e a legislação pertinente.

2 O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social surgiu da necessidade social de se criarem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano, como meio de resposta para a elaboração de medidas a fim de reduzir os efeitos das adversidades da vida, tais como doença, envelhecimento, etc. (AGOSTINHO, 2020, p. 38)

O primeiro sistema de seguridade social conferida por um estado teve início na Alemanha, com o projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, aprovado em 1883, que garantiu o seguro doença, o seguro contra acidente de trabalho, seguro invalidez e o seguro velhice. Esse sistema foi implementado gradativamente, ou seja, ano após ano foi implementado um seguro novo, até que, no ano de 1911, se juntaram todos os seguros em um só, criando assim o Código do Seguro Social Alemão (LA BRADBURY, 2021).

No início do século XX, começou um movimento chamado de constitucionalismo social, cujo o principal objetivo era implementar os direitos sociais nas constituições. Esse movimento surgiu após algumas das principais revoluções, com destaque à Revolução Mexicana, que ocorreu de 1910 a 1917. Essa revolução resultou na primeira constituição a contemplar os direitos sociais como direitos fundamentais. No entanto, vale destacar que apenas em 1919 é que foi mencionada na Constituição Alemã de Weimar; e mesmo não sendo a primeira constituição a mencionar os direitos sociais, foi a mais famosa e completa a proclamara (LENZA, 2018).

Vale destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reconheceu a seguridade social como um direito fundamental em seu art. 22 que afirma:



Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (ONU, 1948).

Prevendo, assim, a necessidade de proteção do indivíduo em caso de perda involuntária dos meios de subsistência, e do mínimo para garantir a dignidade da pessoa humana, também positivada e ilustrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e seu art. 25, que diz:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

No Brasil, a proteção social não ganhou formas diferentes do resto do mundo. Teve início com a caridade, mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se de implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na CF/88 (AGOSTINHO, 2020, p. 39).

Após a promulgação da CF/88, a seguridade social no Brasil passou por transformações significativas, visando garantir os direitos sociais e a proteção social aos cidadãos. Nesse sentido, a seguridade passou a ser vista como um instrumento de promoção da justiça social, da redução das desigualdades e da proteção dos mais vulneráveis. Tornou-se ratificada na CF/88 em seu art. 194 que discorre: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Como se pode observar, o sistema de seguridade é dividida em três campos de atuação: o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à assistência social.

Desses três campos de atuação, destaca-se a Assistência Social, que por sua vez deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Nesse sentido, o art. 203 da CF/88 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Isso significa que o Estado tem a obrigação de prover assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade, sejam elas idosas, com deficiência, crianças, adolescentes, famílias de baixa renda ou qualquer outra categoria



socialmente desfavorecida, buscando a redução das desigualdades e a inclusão social. Vale destacar que foi a partir do inciso V, do art. 203, que surgiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA PER CAPITA

Por anos se observa que a pobreza é um dos principais problemas a serem combatidos no mundo. Apenas no Brasil, o número de famílias que vivem na pobreza extrema chega a aproximadamente 13 milhões de pessoas (PONTE SOCIAL, 2021). Além da dificuldade socioeconômica que a população sofre, outro grande obstáculo que dificulta o papel do estado de garantir o mínimo existencial aos cidadãos é as limitações de manter uma participação plena e efetiva em sociedade, causadas por suas condições físicas, mentais, sensoriais ou até por conta de sua idade avançada. Ao combinar esses dois fatores, a pobreza e essas limitações, tem-se uma pessoa extremamente vulnerável, incapaz de manter sua própria subsistência.

De acordo com Zalamena (2015, p. 2): “As pessoas portadoras de deficiência e as pessoas idosas são segmentos historicamente excluídos do padrão, principalmente depois que o capital inseriu ideologicamente a subdivisão dos seres humanos entre “produtivos” e “improdutivos” [...]”

Para resguardar o direito dessas pessoas, de manter uma vida digna, foi implementado na CF/88 o art. 203, inciso V, que visa “garantir um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tela provida por sua família” (BRASIL, 1988).

Buscando regulamentar melhor essa garantia, a LOAS, decretou em seus artigos 20, 20-B e 21, a criação do Benefício de Prestação Continuada. No art. 20 do LOAS, atualizada pela Lei nº 12.435/2011, traz-se o conceito do BPC: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 2011).

Em outros termos, é um benefício de natureza jurídica assistencialista, e tem como principal objetivo assegurar aos que mais necessitam um auxílio financeiro, com o objetivo de enfrentar a pobreza, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais, assim como descrito no art. 2º, parágrafo único, do LOAS. Deve-se destacar que esse benefício possui caráter não contributivo, ou seja, não é necessário ter contribuído para a Previdência Social para ter direito a ele.



Visando, a concessão do BPC, o indivíduo precisa preencher os seguintes requisitos:

- a) o beneficiário possuir alguma deficiência ou ser idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- b) estar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico);
- c) ter renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, e comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;
- d) não possuir outros benefícios previdenciários, assistenciais ou de outro regime, com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte.

Entre todos esses requisitos, destaca-se o apresentado pelo § 3º do art. 20 do LOAS traz como critério de elegibilidade aos beneficiários, ou aos seus familiares, uma renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deveria ser entendido como um critério que caracteriza o conceito de miserabilidade, tendo em vista que, no caput do art. 20, o requisito se define como alguém que “[...] não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por seus familiares”. (BRASIL,1993). Nesse viés, a lei é clara, a falta de condições financeiras e sociais para manter a vida é a principal característica da miserabilidade, de modo que o BPC deve ser usado como meio de diminuir a miséria. A fim de realizar esse cálculo, o somatório deve ser feito todos os meses, somando todos os rendimentos recebidos pelo beneficiário ou por aqueles que compõem sua família. Essa soma também é conhecida como renda bruta familiar, que, após o valor ser estimado, deverá ser dividido entre todos os integrantes da família, não podendo ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (BRASIL, 2019).

Como exemplo, tem-se uma família composta por seis pessoas, sendo: um pai que não trabalha, uma mãe que trabalha de faxineira e quatro crianças pequenas de 2 à 11 anos, onde uma delas possui uma deficiência com impedimento a longo prazo. Nesse caso, apenas a mãe recebe uma renda não superior a R\$ 1.350,00, o que, nos dias de hoje, é próximo a um salário mínimo. Para fins do cálculo per capita, será dividida essa renda bruta familiar entre as seis pessoas, resultando assim em R\$ 225,00 por pessoa, totalizando por volta de $\frac{1}{6}$ de salário mínimo para cada integrante da família. Atendendo, assim, os requisitos exigidos nesta lei, a família terá direito ao BPC.

Entende-se como rendimentos que entram para fins desse cálculo aqueles provindos de: salário; pensões (alimentícia ou não); benefícios de previdência pública ou privada; seguro desemprego; comissões; pró-labore; outros rendimentos do trabalho não assalariado; rendimentos do mercado informal ou autônomo; e rendimentos auferidos do patrimônio.



Vale destacar que, para o fim de se entender o conceito de família trazido por esse artigo, deve-se observar o § 1º que afirma: “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 1993).

Conforme mencionado no § 9º, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem não devem ser computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão (BRASIL, 1993). Desse modo, o BPC já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita.

4 O CONCEITO DE MISERABILIDADE

Para contextualizar a definição de miserabilidade, é preciso entender a definição de pobreza. A miserabilidade e a pobreza são duas condições de vida relacionadas, porém diferentes. A definição de pobreza é distinta entre os países, tendo em vista que o nível de desenvolvimento, as normas e os valores socioculturais de cada país são diferentes. No entanto, segundo a Iniciativa Brasileira de Aprendizagem por um Mundo sem Pobreza (*World Without Poverty*, WWP), entende-se que “[...] pobre seria todo aquele cujo nível de renda ou consumo per capita de sua família ou domicílio ficasse abaixo do mínimo essencial para suprir necessidades humanas básicas. Esse mínimo é, usualmente, chamado de ‘linha de pobreza’” (WWP, 2023).

Essa “linha da pobreza” é definida como um limite monetário, e tem por objetivo caracterizar se um indivíduo está ou não vivendo em condições de pobreza ou extrema pobreza. Segundo Belandi (2022), “[...] o Banco Mundial adota como linha de pobreza os rendimentos per capita US\$ 5,50 PPC, equivalentes a R\$ 486 mensais per capita. Já a linha de extrema pobreza é de US\$ 1,90 PPC, ou R\$ 168 mensais per capita”.

O conceito de Miserabilidade está intimamente relacionado às condições socioeconômicas dos indivíduos em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade. A miserabilidade deve ser entendida como um estado de carência extrema, em que uma pessoa ou família não possui condições básicas para viver de forma digna. Isso inclui falta de acesso a serviços essenciais, como alimentação adequada, moradia adequada, assistência médica, educação, água potável, saneamento básico e outros direitos básicos. A miserabilidade está profundamente ligada à pobreza e, muitas vezes, é agravada por fatores como desemprego, falta de qualificação profissional, discriminação social e exclusão, fatores esses que pessoas com deficiência e idosos com mais de 65 anos de idade sofrem.



No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de miserabilidade é trazida no § 3º do art. 20 do LOAS. Conforme mencionado no caput do art. 20, terá direito ao benefício “[...] pessoas portadoras de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993). Sendo assim, o parágrafo 3º traz o critério objetivo para definir esse requisito:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 1993).

Logo, se analisar como critério objetivo, a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cujo cálculo da renda mensal per capita, ou seja, a soma da renda mensal de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo nacional. Nesse caso, o legislador, ao criar a lei, definiu a pobreza para fins da concessão desse benefício de forma absoluta, ou seja, apenas é considerado miserável aquele que tiver renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa maneira, Bonfim (2018) trouxe o entendimento que, se analisar por essa ótica de caráter totalmente objetivo, pode-se entender que:

[...] se o núcleo familiar possui uma renda per capita de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em 2016, ano em que o salário mínimo estava fixado em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), e for idoso ou deficiente, estará protegido pela assistência social. Entretanto, se esta renda vier a ser acrescida em R\$ 1,00 (um real), estará excluída da proteção que tanto necessita (BONFIM, 2018).

Em outras palavras, esse excesso de objetividade acabou restringindo o acesso ao direito à Assistência Social, pois não considera outros princípios constitucionais, fazendo com que, no caso concreto, a utilização desse critério seja extremamente rígida, considerando que a aplicação desse critério no campo administrativo é realizada sob uma perspectiva relacionada apenas ao princípio da Legalidade. Tendo em vista que não é correto assegurar a dignidade dessas famílias apenas limitando-se a um critério econômico, sem considerar as particularidades do contexto social que elas estão inseridas.

Importante destacar que os indivíduos que possuem o direito ao BPC, ou seja, idoso com 65



anos ou mais e pessoas com deficiência, são pessoas que geralmente possuem excessivos gastos, que variam entre os indivíduos, considerando que cada pessoa é única e terá necessidades e gastos individuais. Essas despesas estão geralmente ligadas a gastos com cuidados médicos, custos adicionais, como o uso de equipamentos médicos, assistência domiciliar, entre outros gastos. Se forem analisadas todas essas despesas, deve-se concordar que não são gastos supérfluos, e que apenas demonstram a vulnerabilidade dessas pessoas, que buscam apenas garantir uma vida digna conforme disposto em lei.

5 O POSICIONAMENTO DO STF SOBRE O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO BPC.

Conforme mencionado no capítulo anterior, o valor estipulado pelo legislador para configurar a pobreza socioeconômica, é minúsculo se comparado às diversas despesas que esses indivíduos necessitam.

Por conta disso, em 1998, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1232/DF, nela foi analisada a constitucionalidade do critério adotado pelo INSS para a concessão do BPC. Onde o Tribunal decidiu que o critério definido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não teria qualquer tipo de caráter inconstitucional, ou seja, a definição do critério não continha qualquer tipo de violação à norma constitucional.

Entretanto, foi observado que o presente requisito teria sido omitido quanto a outros aspectos da vida cotidiana dos indivíduos, o que permitiria que situações claras de miserabilidade não fossem consideradas para fins de conceder o benefício. Nesse sentido, a decisão do STF, referente à ADI 1232/DF não pôs fim às inúmeras incongruências quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Anos depois, foi julgado o Recurso Especial nº 1.112.557/MG, e ressaltou que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja



família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, Leitão (2018, p. 730) entende que a “delimitação do valor da renda familiar per capita, não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade”. Visto que o princípio do livre convencimento motivado pelo juiz não é o sistema de tarifas legal de provas, ou seja, não pode vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar.

Embora o julgado citado já teria descredibilizado o critério de miserabilidade trazido pelo § 3º do art. 20 do LOAS, o INSS continuou negando o provimento aos requerentes, que, embora necessitassem extremamente do benefício, ultrapassavam o valor mínimo estabelecido na lei ainda vigente. Isso se deu por conta da falta de análise subjetiva do INSS para comprovar que existiam outros meios de constatar a incapacidade desses indivíduos.

Diante da contínua flexibilização jurisdicional do critério financeiro aplicado de forma objetiva, a matéria voltou a ser discutida no STF em sede de repercussão geral, entre os varios Recursos Extraordinários julgados, destaca-se o Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.

O Recurso Extraordinário nº 580.963/PR analisou o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, que discorre:

O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” Porém esse parágrafo, afronta o § 3º do art. 20 do LOAS, que traz o critério objetivo de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 2003).

Nesse viés, a questão no caso concreto, discutido pelos ministros, é a inexistência de



justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Como exemplo, em um grupo familiar formado por um casal de idosos com mais de 65 anos, onde a esposa possui uma deficiência (independentemente de sua natureza), a renda mensal atual do grupo familiar é proveniente unicamente da aposentadoria do marido no valor de R\$ 1.320,00. Nesse caso, se olhar pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, a esposa terá o direito, caso ingresse com o pedido, ao BPC. Contudo, se olhar o art. 20, § 3º do LOAS, ela perderia esse direito, dado que o cálculo per capita do grupo familiar é superior ao permitido.

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes exemplificou:

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício. Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial (BRASIL, 2013c).

No entendimento do Relator Gilmar Mendes, se for observada a “interpretação teológica”, “[...] o valor auferido (aposentadoria) pelo idoso não precisa ser dividido com os demais membros do grupo, garantindo-lhe dignidade. Esse raciocínio se impõe a partir da vigência do Estatuto do Idoso” (BRASIL, 2013c). Enfatiza ainda que não há justificativa para discriminar as pessoas com deficiência em relação aos idosos, garantindo o princípio da isonomia (BRASIL, 2013c). Sendo assim, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Vale ressaltar que, ainda no mesmo ano, em 2013, foi julgada a Reclamação de nº 4.374/PE. Nesse julgado, assim como no Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, o STF reconheceu a utilização de outros critérios, além do já estabelecido pela lei, para a definição de pessoa incapaz de prover sua própria manutenção. Dessa maneira, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros e fazer a análise da situação diante do caso concreto, não estando vinculado apenas ao critério da renda per capita prevista no § 3º do art. 20 do LOAS.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão na ocasião, ressalta:



A economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”. Tais modificações proporcionaram que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais que podem ser “mais generosos” que o parâmetro de 1/4 do salário mínimo mencionado no § 3º do art. 20 acima referido (BRASIL, 2013a).

O Ministro Gilmar Mendes destacou que outros programas de assistência social utilizam o valor de ½ salário mínimo como referência econômica para concessão de benefícios. E que, nesse caso, fica evidente que o critério de ¼ para reconhecer a miserabilidade está bem ultrapassado.

Em julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146 e nela foi instituída a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, que ficou também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse novo estatuto trouxe uma das primeiras modificações vigentes até os dias de hoje no LOAS. A principal alteração feita referente ao BPC, foi através do art. 105, § 11, que discorre: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, esse parágrafo juntamente com as jurisprudências do STF, citadas anteriormente, coincidem no sentido de que o requisito de ¼ de salário mínimo não pode ser o único meio para constatar a condição de miserabilidade e a situação de vulnerabilidade, devendo o magistrado utilizar outros elementos probatório. Porém, mesmo com essa alteração, ainda faltava o ordenamento jurídico apontar quais eram esses outros elementos ou critérios a serem considerados com o objetivo de definir quem teria o direito ao benefício ou não.

Visando preencher essas lacunas, é que Congresso Nacional decretou a Lei nº 14.176, em junho de 2021. Essa lei teve origem com a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, e foi aprovada no Senado, em 27 de maio de 2021, na forma do Projeto de Lei de Convenção nº 10/2021, apresentada pelo deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG) (BRASIL, 2021a).

As principais alterações trazidas por essa lei estão focadas em: como definir o critérios per capita e elementos probatórios, com o objetivo de reconhecer a condição de vulnerabilidade e miserabilidade dos requerentes. E são elas as alterações:

Art.20..... [..]

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § (...)

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40- B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios (BRASIL, 2021).

O § 11-A dessa lei traz a possibilidade de ampliar o limite de renda mensal familiar per capita até ½ salário mínimo, observado o art. 20-B, ou seja, se o requerente se enquadrar nos critérios trazidos pelo art. 20-B do LOAS, ele poderá ser beneficiário mesmo que o cálculo per capita familiar ultrapasse o que está disposto no § 3º do art. 20, da mesma lei. Com a nova lei, além da alteração do critério da renda, foram criados novos critérios relacionados à condição social dos requerentes.

Assim, como citado, o art. 20-B do LOAS trás em seus incisos os elementos probatórios da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade, tratados pelo § 11 do art. 20 desta lei, para a aplicação do critério da renda de ½ salário mínimo. Os critérios trazidos são: o grau de deficiência; a dependência gerada pela incapacidade para realizar atividades rotineiras; e o comprometimento da renda familiar para com despesas médicas, alimentos especiais e medicamentos para idosos ou pessoas físicas, entre outros cuidados.

O grau de deficiência trazido pelo inciso I do art. 20-B desta lei pode ser de nível leve, moderado e grave. O grau leve refere-se àquelas pessoas que possuem um nível baixo de dependências, sendo dependência de medicamentos ou necessidades medica hospitalar, que no caso são aqueles fornecidos pelo SUS, e dependência de terceiros para o exercício de atividades básicas da vida diária; nesse grau, o requisito de renda per capita é o previsto no art. 20 § 3º (¼). Já o grau moderado poderá ser avaliado tanto pelo requisito do § 3º como do §11-A do art. 20, e refere-se àquelas pessoas que possuem um nível alto de dependência de terceiros, porém ainda



assim suas necessidades são amparadas pelo SUS.

E as pessoas portadoras de deficiências grave possuem um grau de dependência alto em relação a terceiros, e por conta da alta complexidade de sua deficiência não podem ter seus cuidados médicos supridos pelo SUS; essas pessoas deverão ser avaliadas pelo critério per capita de ½ salário mínimo. É importante mencionar que, esse grau de deficiência, será analisado por instrumentos de avaliação biopsicossocial, que tem como objetivo verificar e avaliar os direitos dos solicitantes, de forma a identificar, individualmente, de que modo ela desabilita ou prejudica a autonomia plena na vida cotidiana e profissional, assim como disposto no § 3º do art. 20-B, da mesma lei.

Vale destacar o § 2º do art. 20-B, que discorre: “§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo” (BRASIL, 1993). Ou seja, os elementos do inciso I (grau de deficiência) não serão analisados aos idosos acima de 65 anos de idade, tendo em vista que apenas por ser pessoa idosa já cumpre o requisito trazido pelo caput do art. 20.

O inciso II do art. 20-B traz como requisito “dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária”. Nesse caso, existem casos onde a pessoa idosa está muito debilitada, decorrente de doenças ou desgastes por conta da idade, precisando de um acompanhamento em tempo integral. Assim, muitas vezes a pessoa que poderia trazer uma renda ao núcleo familiar fica responsável por esses cuidados, impossibilitando-os de trabalharem.

Já o inciso III, e o último elemento probatório aludido pelo art. 20-B do LOAS, busca comprovar o comprometimento dos familiares, em gastar sua renda com custos essenciais e necessários para a preservação da saúde e da vida dos solicitantes, como, por exemplo, gastos médicos, gastos com medicamentos, tratamentos, alimentos especiais, assim como outras despesas que não podem ser disponibilizadas de forma gratuita pelo SUS, ou prestadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Os juízes, ao longo dos anos, vêm utilizando diversos critérios para provar a vulnerabilidade dos solicitantes do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência se assenta:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de pessoa com deficiência (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435, de 06-07-2011, e nº 12.470, de 31-08-2011 e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02-01-2016) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do cancelamento administrativo (31-10-2015) (BRASIL, 2023b).

No caso supracitado, em resumo, se trata de uma família composta por três pessoas, onde duas delas são pessoas portadoras de deficiência intelectual desde seu nascimento. Assim sendo, uma delas, além de possuir deficiência intelectual, possui TEA e ainda possui deficiência sensorial, cega de ambos os olhos. A genitora, por sua vez, recebe auxílio doença, por conta de uma cirurgia causada pelo câncer de mama, realizada em 2015, e ainda teve seu pulso quebrado necessitando a colocação de pinos. Destaca-se ainda que a genitora atualmente possui crise de pânico, tendo que fazer uso contínuo de medicamentos quimioterápicos e antidepressivos.

O INSS negou provimento ao pedido, alegando que a renda per capita familiar da requerente era superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, pois erroneamente colocou o irmão das requerentes para fins do cálculo per capita e o valor recebido pela genitora por conta do auxílio doença. Entretanto, cumpre ressaltar que o irmão das requerentes não reside com as autoras e ainda seria casado ou possuía união estável, e nesse caso seus rendimentos não devem ser computados para fins de aferição de renda per capita familiar.

Nesse caso, foi nomeado pelo juiz uma perícia social, feita pela assistência social, que identificou a vulnerabilidade em que a família se encontra, tendo em vista os seguintes aspectos: a falta de renda do grupo familiar, já que o auxílio doença não é computado para fins do cálculo per capita. Os gastos mensais são de aproximadamente R\$ 1.737,70, com elementos essenciais como alimentação, água, luz, internet e medicamentos e, assim, ultrapassam até mesmo o valor recebido pelo auxílio doença. A perícia constatou ainda que, por conta de suas limitações, ambas as irmãs necessitam de cuidados constante de terceiros para as atividades da vida diária. Finalmente, entende-se também a dificuldade da genitora, com 57 anos de idade e a única fonte de renda do núcleo familiar, em arrumar um emprego fixo, tendo em vista que ainda está passando por tratamentos decorrentes do câncer de mama e das crises de pânico.

Portanto, diante do conjunto probatório, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª



Região (TRF4) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, entendendo estar configurada a condição de pessoas com deficiência das autoras e a situação de risco social em que vivem, preenchendo os requisitos trazidos pelo LOAS. Concedendo, dessa forma, o benefício a ambas autoras. Se observar nesse caso, os desembargadores utilizaram-se de outros elementos probatórios, por meio do laudo da perícia social, para comprovar o estado de miserabilidade dessa família.

Outro grande exemplo que demonstram os critérios utilizados para comprovar a situação de risco social é trazida pela decisão da 9ª Turma do TRF4, através da Apelação Cível nº 5003256-81.2023.4.04.9999, Relator Desembargador Celso Kipper, que julgou:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ETÁRIO. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de pessoa com deficiência (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435, de 06-07-2011, e nº 12.470, de 31-08-2011 e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02-01-2016) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do cancelamento administrativo (31-10-2015) (BRASIL, 2023b).

Esse caso em questão trata-se de uma família composta de dois idosos, ambos com aproximadamente 80 anos de idade, que vivem juntos. A requerente é casada com o seu cônjuge por mais de 57 anos. O casal possui quatro filhos e cinco netos, porém seus filhos têm seus compromissos com seus próprios familiares, nesse sentido não podem ajudá-los. A única fonte de renda familiar dos idosos é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez que o marido da requerente recebeu por tempo de contribuição. A requerente sempre cuidou da casa e da criação dos filhos, e por esse motivo nunca contribuiu para a Previdência Social, ficando a encargo do esposo a atividade laborativa e o sustento da família.

Após a Perícia Social, foi constatado que os custos mensais equivalem a aproximadamente R\$ 2.153,05, com elementos essenciais como aluguel, condomínio, energia elétrica, internet, supermercado e medicamentos; superando, portanto, a renda da família. Vale ressaltar que ambos



os idosos sofrem de problemas cardíacos, a requerente tendo que tomar dois remédios por dia, e o seu esposo faz uso de doze tipos de medicamentos contínuos e diários.

Outro ponto a destacar é o entendimento do STF através do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR e a nova Portaria do INSS nº 1.282/2021 em seu art. 1º, que garante o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido, não sendo computado para fins de apuração da renda mensal per capita para fins da concessão de BPC, tendo em vista que prevalece o entendimento de que a aposentadoria é um direito destinado à manutenção exclusiva do trabalhador, e não precisa ser dividido com os demais membros do grupo familiar. Visando todos esses pontos aludidos anteriormente, a 9ª Turma do TRF4 decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e conceder o BPC à requerente.

Sendo assim, na prática, os elementos probatórios utilizados pelos magistrados para configurar uma pessoa socioeconomicamente vulnerável, em conjunto com a lei vigente, são feitos através de uma perícia socioeconômica no domicílio do requerente com o objetivo de verificar as reais condições econômicas e sociais do núcleo familiar. Essa perícia, feita por um assistente social, irá indicar de forma subjetiva se o requerente terá ou não o direito ao benefício, ficando ao entendimento do magistrado de reconhecer ou não a miserabilidade do solicitante.

6 CONCLUSÃO

O BPC, conforme já mencionado, é um dos principais benefícios criado pela assistência social, visando assegurar, às pessoas com deficiência e aos idosos, uma maneira de facilitar sua participação plena e efetiva na sociedade, buscando maior igualdade de condições com os demais indivíduos, através de uma renda mínima. Essa renda não apenas garantiria sua subsistência básica, mas também possibilitaria a esses indivíduos de viver com dignidade.

Nesse contexto, os capítulos abordados neste trabalho foram de suma importância para o entendimento da definição de pobreza socioeconômica, tendo em vista que abordou a evolução do sistema de seguridade social no mundo e no Brasil, com intuito de demonstrar que, desde sua criação, o papel dos direitos sociais tem sido crucial na luta contra a desigualdade e a pobreza extrema. Utilizando-se de diversos mecanismos para garantir um padrão de vida mínimo, que assegure a dignidade da pessoa humana, sendo a partir desses princípios que o BPC foi instituído. Em seguida, este trabalho buscou apresentar o que é o BPC e como é feito o cálculo per capita familiar afim de adquirir esse benefício.

Por fim, buscou-se responder ao principal questionamento do trabalho, apresentando as



variadas definições a respeito do conceito de pobreza extrema, bem como o conceito de miserabilidade. Além disso, foram trazidas as principais decisões do STF a respeito do critério financeiro utilizado para conceder o BPC, bem como a evolução da legislação a respeito do benefício. E apresentou ainda, quais os critérios utilizados atualmente pelos magistrados para reconhecer a pobreza socioeconômica dos requerentes.

Portanto, com base nas decisões do STF, bem como na própria legislação atual, em destaque o § 3º e § 11 do art. 20 e o caput do art. 20-B do LOAS, entende-se que: os requisitos para a configuração de pobreza socioeconômica no Brasil com intuito de adquirir a concessão do BPC são subjetivos, devendo o magistrado analisar individualmente cada caso, e constatar de forma fática a situação financeira de cada solicitante. Possibilitando ao magistrado, a utilização de outros elementos probatórios, como, por exemplo, as perícias socioeconômicas, que levam em conta os gastos essenciais de um indivíduo, as despesas necessárias por conta das suas incapacidades e a renda per capita familiar, para constatar a real condição de vulnerabilidade e miserabilidade do beneficiário, não podendo distanciar-se da norma jurídica, que traz o valor da renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo chegar a 1/2 salário mínimo.

Nesse sentido, mesmo que o conceito da miserabilidade para a concessão do BPC esteja sujeito à interpretação pessoal, o magistrado ainda terá que justificar suas decisões, demonstrando de forma clara e transparente a vulnerabilidade do solicitante. E o mais importante, deverá fundamentar sua decisão, conforme o caso mais se adeque aos artigos 20, § 3º e § 11º e 20-B da LOAS.

Para concluir, o BPC é essencial para garantia dos direitos sociais, desempenhando um papel crucial na proteção e no auxílio das pessoas com deficiência e idosas em situação de vulnerabilidade econômica, proporcionando-lhes segurança financeira e contribuindo para que o princípio da dignidade da pessoa, pilar de um Estado Democrático de Direito, seja consagrado na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BELANDI, Caio. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, 05 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde->



2012. Acesso em: 16 abr. 2023.

BONFIM, Luiz Fellipe Maia. Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e o critério de miserabilidade. **Jus**, [S. l.], 29 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65102/beneficio-de-prestacao-continuada-loas-e-o-criterio-da-miserabilidade>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 233, p. 18769, 08 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 03 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 129, p. 1, 07 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2, 07 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 116, p. 1, 23 jun. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Como Calcular a Renda por Pessoa da Família**. Brasília, 09 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/como-calcular-a-renda-per-capita-familiar>. Acesso em: 10 mar. 2023.



BRASIL. **Portaria nº 1.282, de 22 de março de 2021.** Dispõe sobre o cumprimento de Ação Cíveis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de abril de 2020. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 49, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.282-de-22-de-marco-de-2021-310077600>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.112.557/MG.** Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, alínea C da CF. [...]. Recorrente: YGPS. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 28 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=5520012&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232/DF.** Constitucional. Impugna dispositivo de Lei Federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ilmar Galvão, 27 de agosto de 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102876/false>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação 4.374/PE.** Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. [...]. Reclamante: Instituto Nacional de Seguro Social. Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de abril de 2013a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 580.963/PR.** Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. [...]. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social. Recorrido: Blandina Pereira Dias. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de abril de 2013c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur248328/false>. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (9. Turma). **Apelação Cível 5003256-70.2022.4.04.7201/SC.** Previdenciário. Concessão de benefício assistencial. Condição de pessoa com deficiência. Situação de risco social. Requisitos preenchidos. Tutela específica. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelados: Juciane K. Kemper, Juciele K. Kemper e Lidia Kirchner. Relator: Des. Celso Kipper, 22 de maio de 2023a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003819535&versao_gproc=6&crc_gproc=a707a3a0. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (9. Turma). **Apelação Cível nº 5003256-81.2023.4.04.9999/SC.** Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Art. 20, § 2º da Lei 8.742/93. Portador do vírus HIV. [...]. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Zelia Maria Valencia Fiuza. Relator: Des. Celso Kipper, 22 de maio de 2023b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003864111&versao_gproc=5&crc_gproc=e4f11ed6. Acesso em: 22 jun. 2023.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Origem e fases históricas da previdência



social. **GEN Jurídico**, São Paulo, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/previdenciario/fases-historicas-previdencia-social/>. Acesso em: 06 out. 2022.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 10 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2022.

PONTE SOCIAL. **Como superar a extrema pobreza**. Belo Horizonte, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza>. Acesso em: 17 mar. 2023.

WORLD WITHOUT POVERTY. **O que é pobreza?**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://wwp.org.br/o-que-e-pobreza/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. O benefício de prestação continuada (BPC): os direitos dos portadores de deficiência e o serviço social. **Jus**, [S. l.], 14 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38138/o-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-os-direitos-dos-portadores-de-deficiencia-e-o-servico-social>. Acesso em: 07 abr. 2023.